



## Acórdãos Inteiro Teor

**NÚMERO ÚNICO:** RR - 115640-96.2007.5.17.0005

**PUBLICAÇÃO:** DEJT - 05/03/2010

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

DMC/Cm/rv/ep

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. O advogado subscritor do recurso de revista está devidamente habilitado para defender os interesses do reclamado nos presentes autos, seja em razão da existência de procuração válida e regular outorgando-lhe poderes para tanto, seja porque configurada a hipótese de mandato tácito, à luz da Súmula nº 164/TST. Nesse contexto, comprovada a regularidade de representação processual do recurso de revista, supera-se o óbice apontado na decisão agravada e, estando atendidos os demais pressupostos extrínsecos, passa-se à análise imediata dos pressupostos intrínsecos, nos termos da OJ nº 282 da SBDI-1 desta Corte. 2. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DECLARADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. DEPÓSITO EFETUADO EM GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. O aresto colacionado adota tese diametralmente oposta à do acórdão regional acerca da regularidade do depósito recursal recolhido mediante Guia para Depósito Judicial Trabalhista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC, tendo em vista que a decisão, quanto à deserção do recurso ordinário patronal, será favorável ao reclamado ora recorrente. 2. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO EM GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. O depósito recursal não efetuado na guia própria GFIP, e sim na Guia para Depósito Judicial Trabalhista, não torna o recurso deserto, desde que observados os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 18 do TST, haja vista que, desta forma, atinge a sua finalidade. Recurso de revista conhecido e provido. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. As matérias suscitadas nos segundos embargos de declaração patronais já haviam sido expressamente examinadas nas decisões embargadas. Dessa forma, evidenciada a natureza manifestamente protetatória da medida, correta a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-115640-96.2007.5.17.0005, em que é recorrente CARDOSO & GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS e recorrido GIANFRANCO LESKEWSCZ NUNES DE CASTRO.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pela decisão de fls. 309/310, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado porque irregular a representação processual, nos termos da OJ nº 373 da SBDI-1/TST.

Irresignado, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 2/7, com a pretensão de desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Contraminuta apresentada às fls. 323/325 e contrarrazões às fls. 318/322. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

I CONHECIMENTO

O apelo é próprio e tempestivo (despacho publicado em 25/4/2009 fl. 310 - e agravo interposto em 5/5/2009 fl. 2), a representação processual

está sub judicis (fl. 36) e foram preenchidos os demais requisitos legais de admissibilidade, razões pelas quais conheço do agravo de instrumento.

## II MÉRITO

### 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo despacho de fls. 309/310, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado aos seguintes fundamentos:

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/07/2009 fl. 423; petição recursal apresentada em 28/07/2009 fl. 425).

Contudo, o apelo não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, verifica-se que o instrumento procuratório de fl. 163, em que figura o ilustre advogado Carlos Eduardo Amaral de Souza, único subscritor da peça recursal, não se reveste de validade, haja vista ali não constar qualquer identificação do representante legal da pessoa jurídica outorgante do mandato. Nesse sentido, a recente Orientação Jurisprudencial nº. 373, da SBDI-1, do C. TST, assim dispõe, verbis:

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (fl. 309)

No agravo de instrumento interposto às fls. 2/7, o reclamado alega que o despacho denegatório, ao considerar irregular a procuração de fl. 163, olvidou-se quanto à existência de outra procuração nos autos, à fl. 117, formalmente válida. Ressalta que, se o mandato de fl. 163 é considerado irregular, o mesmo não teria o condão de revogar o instrumento procuratório de fl. 117.

Com razão o agravante.

Verifica-se, às fls. 117 e 163 dos autos originais, que correspondem às fls. 11 e 36 dos presentes autos, respectivamente, que ambas as procurações mencionadas pelo agravante conferem poderes ao Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, subscritor do recurso de revista trancado, bem como do presente agravo de instrumento.

Sendo assim, efetivamente não se pode considerar que o mandato de fl. 163 revogou os poderes outorgados ao Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza também pelo mandato de fl. 117, o qual, por sua vez, mostra-se perfeitamente regular, inclusive no tocante à identificação do representante legal do mandante.

Se não bastasse, constata-se, à fl. 112, a presença do referido causídico acompanhando a parte em audiência, configurando-se assim o mandato tácito, à luz da Súmula nº 164 desta Corte.

Por esses motivos, em que pese à irregularidade do instrumento procuratório de fl. 36, é incontestável que o Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza está devidamente habilitado a defender os interesses do reclamado nos presentes autos (fls. 11 e 112).

Nesse contexto, comprovada a regularidade de representação processual do recurso de revista, supera-se o óbice apontado na decisão agravada e, estando atendidos os demais pressupostos extrínsecos, passa-se à análise imediata dos pressupostos intrínsecos, nos termos da OJ nº 282 da SBDI-1 desta Corte.

### 2. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO EM GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

A decisão recorrida encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. CONHECIMENTO

Não conheço do recurso ordinário da reclamada por deserto e,

conseqüentemente, não conheço do apelo adesivo obreiro.

Com efeito, o recolhimento do depósito recursal foi feito em guia imprópria, não atendendo, assim, aos ditames do artigo 899, § 4º, da CLT e Instrução Normativa 26/2004 do C. TST.

O § 4º do artigo 899 Celetizado estabelece que o depósito recursal deverá ser feito na conta vinculada do empregado.

A Instrução Normativa 26/2004 do TST, por seu turno, deixa claro que os recolhimentos a título de depósito recursal realizam-se por meio de Guia para Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Dispõe o item IV da mencionada Instrução Normativa que:

IV A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas:

No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada, e na hipótese de recolhimento feito via Internet, com a apresentação do Comprovante de Recolhimento/FGTS via Internet Banking (Anexo 3), bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir.

Consigna-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 21 do TST, de 16.01.2003, em seu item I exclui, expressamente, o uso do modelo de Guia de Depósito Judicial para fins de depósito recursal. Vejamos:

I Será de uso obrigatório, consoante anexo 1 dessa Instrução Normativa, o modelo único padrão de guia para depósitos trabalhistas, à exceção dos depósitos recursais ... (sem grifo no original).

Logo, tem-se que, no presente caso, o recolhimento de depósito recursal em guia judicial trabalhista não atendeu ao fim a que se destina, restando deserto o apelo da reclamada.

E nem se argumente que estaria havendo malferimento ao princípio do amplo acesso ao judiciário, pois o exercício do direito de recorrer não exime o sujeito da lide do dever de observar as disposições legais vigentes alusivas à admissibilidade do recurso.

Assim, não conheço de ambos os recursos. (fls. 229/230)

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 233/235 foram assim rejeitados pelo Regional:

Alega a embargante que este E. Regional omitiu-se em apreciar a admissibilidade do recurso à luz da finalidade do depósito recursal, que, a seu ver, é a garantia do juízo para fins de execução.

Razão não assiste à embargante, pois o v. acórdão não padece do alegado vício.

Com efeito, constou expressamente do decisório embargado (fls. 102/103), verbis:

Não conheço do recurso ordinário da reclamada por deserto e, conseqüentemente, não conheço do apelo adesivo obreiro.

Com efeito, o recolhimento do depósito recursal foi feito em guia imprópria, não atendendo, assim, aos ditames do artigo 899, § 4º, da CLT e Instrução Normativa 26/2004 do C. TST.

O § 4º do artigo 899 Celetizado estabelece que o depósito recursal deverá ser feito na conta vinculada do empregado.

A Instrução Normativa 26/2004 do TST, por seu turno, deixa claro que os recolhimentos a título de depósito recursal realizam-se por meio de Guia para Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Dispõe o item IV da mencionada Instrução Normativa que:

IV A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas:

No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada, e na hipótese de recolhimento feito via Internet, com a apresentação do Comprovante de Recolhimento/FGTS via Internet Banking (Anexo 3), bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir.

Consigna-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 21 do TST, de 16.01.2003, em seu item I exclui, expressamente, o uso do modelo de Guia

de Depósito Judicial para fins de depósito recursal. Vejamos:

I Será de uso obrigatório, consoante anexo 1 dessa Instrução Normativa, o modelo único padrão de guia para depósitos trabalhistas, à exceção dos depósitos recursais ... (sem grifo no original).

Logo, tem-se que, no presente caso, o recolhimento de depósito recursal em guia judicial trabalhista não atendeu ao fim a que se destina, restando deserto o apelo da reclamada.

E nem se argumente que estaria havendo malferimento ao princípio do amplo acesso ao judiciário, pois o exercício do direito de recorrer não exime o sujeito da lide do dever de observar as disposições legais vigentes alusivas à admissibilidade do recurso.

Assim, não conheço de ambos os recursos . (grifos originais)

Da transcrição do acórdão vê-se, claramente, que o recurso não foi conhecido, porque não observou a ora embargante que os recolhimentos a título de depósito recursal realizam-se por meio de Guia para Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Trata-se, pois, de pressuposto recursal objetivo, cuja inobservância acarreta o não conhecimento do apelo.

Assim, se a reclamada não se conforma com o julgamento deste Regional, não são os embargos o meio recursal apto a veicular sua insurgência, diante dos estreitos limites dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. (fls. 243/245)

E, por ocasião do julgamento dos novos embargos declaratórios opostos às fls. 248/250, o Regional assim se manifestou:

Alega o embargante que este E. Regional, ao apreciar os embargos declaratórios anteriormente opostos, persistiu na omissão que ensejou a oposição daqueles, no sentido de ter deixado de apontar qual a finalidade do depósito recursal, que, a seu ver, é a garantia do juízo para fins de execução na forma dos §§ 1º, 4, 5º e 6º do artigo 899 da CLT e dos artigos 154 e 244 do CPC.

Assevera, ainda, que também restou omissa o v. acórdão na medida em que não apreciou a questão jurídica referente ao depósito recursal à luz do princípio da isonomia processual, da ampla defesa e do contraditório, pois, a seu ver, por ser referido depósito ônus imposto somente ao empregador, o seu cumprimento não pode ser extremamente formal, importando apenas o fato de ter cumprido a finalidade para a qual foi criado.

Sem razão, no entanto.

A r. decisão anterior de embargos declaratórios acerca da questão assim se manifestou, verbis:

Alega a embargante que este E. Regional omitiu-se em apreciar a admissibilidade do recurso à luz da finalidade do depósito recursal, que, a seu ver, é a garantia do juízo para fins de execução.

Razão não assiste à embargante, pois o v. acórdão não padece do alegado vício.

Com efeito, constou expressamente do decisório embargado (fls. 102/103), verbis :

Não conheço do recurso ordinário da reclamada por deserto e, conseqüentemente, não conheço do apelo adesivo obreiro .

Com efeito, o recolhimento do depósito recursal foi feito em guia imprópria, não atendendo, assim, aos ditames do artigo 899, § 4º, da CLT e Instrução Normativa 26/2004 do C. TST.

O § 4º do artigo 899 Celetizado estabelece que o depósito recursal deverá ser feito na conta vinculada do empregado.

A Instrução Normativa 26/2004 do TST, por seu turno, deixa claro que os recolhimentos a título de depósito recursal realizam-se por meio de Guia para Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Dispõe o item IV da mencionada Instrução Normativa que:

IV A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas:

No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada, e na hipótese de recolhimento feito via Internet, com a apresentação do Comprovante de Recolhimento/FGTS via Internet

Banking (Anexo 3), bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir.

Consigna-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 21 do TST, de 16.01.2003, em seu item I exclui, expressamente, o uso do modelo de Guia de Depósito Judicial para fins de depósito recursal. Vejamos:

I Será de uso obrigatório, consoante anexo 1 dessa Instrução Normativa, o modelo único padrão de guia para depósitos trabalhistas, à exceção dos depósitos recursais ... (sem grifo no original).

Logo, tem-se que, no presente caso, o recolhimento de depósito recursal em guia judicial trabalhista não atendeu ao fim a que se destina, restando deserto o apelo da reclamada.

E nem se argumente que estaria havendo malferimento ao princípio do amplo acesso ao judiciário, pois o exercício do direito de recorrer não exime o sujeito da lide do dever de observar as disposições legais vigentes alusivas à admissibilidade do recurso.

Assim, não conheço de ambos os recursos . (grifos originais)

Da transcrição do acórdão vê-se, claramente, que o recurso não foi conhecido, porque não observou a ora embargante que os recolhimentos a título de depósito recursal realizam-se por meio de Guia para Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Trata-se, pois, de pressuposto recursal objetivo, cuja inobservância acarreta o não conhecimento do apelo . (grifos nossos)

Assim, se a reclamada não se conforma com o julgamento deste Regional, não são os embargos o meio recursal apto a veicular sua insurgência, diante dos estreitos limites dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento .

Como visto, inexistem vícios a importar qualquer modificação no v. acórdão regional. Pretende o embargante, mais uma vez, pelo que se colhe do apelo, obter novo julgamento, sob a alegação de imperfeição no julgado embargado.

A questão posta nos embargos trata-se de evidente pretensão de reforma da decisão, o que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração.

Não se pode admitir que os embargos declaratórios sejam utilizados com intuito totalmente diverso daquele a que lhe destina a lei, ensejando, dessa forma, atraso na entrega da prestação jurisdicional. E a lei prevê penalidade para a parte que assim o fizer.

Por outras palavras: A matéria suscitada pela embargante não desafia os embargos propostos, porquanto não se demonstra qualquer falha formal no julgado embargado, senão nítida intenção de reformá-lo.

Registre-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a descer a minúcias sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, nem a apontar o preceito legal embasador de sua decisão, bastando externar, como externados foram, os fundamentos que o levaram a formar seu convencimento em torno da matéria submetida a exame.

Por conseguinte, o embargante pretende, em verdade, o reexame de questão já decidida nos autos, o que é vedado, diante do contido no art. 471 do CPC, de modo que ante o intuito meramente protelatório da presente medida, aplicável é a multa prevista no art. 538, § único, do CPC.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, condenando o embargante à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, § único, do CPC. (fls. 255/257)

No recurso de revista interposto às fls. 261/306, o reclamado busca a reforma do acórdão regional para que o seu recurso ordinário seja conhecido. Sustenta, em síntese, que o depósito recursal realizado por meio de Guia de Depósito Judicial Trabalhista atende a finalidade prevista na Instrução Normativa nº 18 do TST, na Súmula nº 128, II, do TST e no art. 899, § 1º, da CLT.

Fundamenta o apelo em ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 899, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, da CLT e 154 e 244 do CPC, em contrariedade à Súmula nº 128, II, do TST e em divergência jurisprudencial.

Assiste razão ao agravante, no particular.

Com efeito, verifica-se que o segundo aresto transcrito à fl. 293, oriundo da SBDI-1 do TST, enseja a admissibilidade do recurso de revista, pois externa tese contrária à decisão recorrida, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Afigura-se regular o depósito recursal para fins de recurso quando efetuado mediante guia de depósito judicial trabalhista, observados o prazo e valor legais, e encontrando-se consignados na guia respectiva o nome do reclamante e do reclamado, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito e o número do processo, além da autenticação do Banco recebedor da quantia. Não caracteriza a deserção do recurso o fato de o depósito ter sido efetuado em guia diversa da GFIP e fora da conta vinculada do FGTS. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-RR-4179/2006-047-12-00.6, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJU de 13/3/2009)

Dessa forma, entendo caracterizada a divergência jurisprudencial, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, propõe-se, com apoio no artigo 897, § 7º, da CLT, o julgamento do recurso na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se, daí em diante, o procedimento a ele relativo.

RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE

O apelo é próprio e tempestivo (acórdão publicado em 21/7/2009 - fl. 259 - e recurso interposto em 28/7/2009 fl. 261), regular a representação processual (fls. 11 e 112) e satisfeito o preparo (fl. 264).

Satisfeitos, ainda, os demais pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
Conhecimento

O reclamado argui, preliminarmente, às fls. 267/279, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Regional deixou de se manifestar, mesmo após instado mediante a oposição de dois embargos de declaração, quanto às seguintes questões: a) a finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo para fins de execução, na forma dos arts. 899, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, da CLT e 154 e 244 do CPC; b) na Guia de Depósito Judicial Trabalhista constam os nomes das partes, o número do processo, a designação do juízo de origem, o valor depositado e, ainda, a autenticação mecânica do banco recebedor dentro do prazo recursal; e c) não houve prejuízo ao trabalhador, à luz da instrumentalidade do processo e dos atos processuais (arts. 154 e 244 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88). Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II e III, e 535, I e II, do CPC, além de transcrever arestos para o confronto de teses.

Todavia, deixo de apreciar a preliminar em epígrafe, por vislumbrar decisão de mérito favorável à parte, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

2. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO EM GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

a) Conhecimento

A decisão recorrida encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONHECIMENTO

Não conheço do recurso ordinário da reclamada por deserto e, conseqüentemente, não conheço do apelo adesivo obreiro.

Com efeito, o recolhimento do depósito recursal foi feito em guia imprópria, não atendendo, assim, aos ditames do artigo 899, § 4º, da CLT e Instrução Normativa 26/2004 do C. TST.

O § 4º do artigo 899 Celetizado estabelece que o depósito recursal deverá

ser feito na conta vinculada do empregado.

A Instrução Normativa 26/2004 do TST, por seu turno, deixa claro que os recolhimentos a título de depósito recursal realizam-se por meio de Guia para Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Dispõe o item IV da mencionada Instrução Normativa que:

IV A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas:

No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada, e na hipótese de recolhimento feito via Internet, com a apresentação do Comprovante de Recolhimento/FGTS via Internet Banking (Anexo 3), bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir.

Consigna-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 21 do TST, de 16.01.2003, em seu item I exclui, expressamente, o uso do modelo de Guia de Depósito Judicial para fins de depósito recursal. Vejamos:

I Será de uso obrigatório, consoante anexo 1 dessa Instrução Normativa, o modelo único padrão de guia para depósitos trabalhistas, à exceção dos depósitos recursais ... (sem grifo no original).

Logo, tem-se que, no presente caso, o recolhimento de depósito recursal em guia judicial trabalhista não atendeu ao fim a que se destina, restando deserto o apelo da reclamada.

E nem se argumente que estaria havendo malferimento ao princípio do amplo acesso ao judiciário, pois o exercício do direito de recorrer não exime o sujeito da lide do dever de observar as disposições legais vigentes alusivas à admissibilidade do recurso.

Assim, não conheço de ambos os recursos. (fls. 229/230)

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 233/235 foram assim rejeitados pelo Regional:

Alega a embargante que este E. Regional omitiu-se em apreciar a admissibilidade do recurso à luz da finalidade do depósito recursal, que, a seu ver, é a garantia do juízo para fins de execução.

Razão não assiste à embargante, pois o v. acórdão não padece do alegado vício.

Com efeito, constou expressamente do decisório embargado (fls. 102/103), verbis:

Não conheço do recurso ordinário da reclamada por deserto e, conseqüentemente, não conheço do apelo adesivo obreiro.

Com efeito, o recolhimento do depósito recursal foi feito em guia imprópria, não atendendo, assim, aos ditames do artigo 899, § 4º, da CLT e Instrução Normativa 26/2004 do C. TST.

O § 4º do artigo 899 Celetizado estabelece que o depósito recursal deverá ser feito na conta vinculada do empregado.

A Instrução Normativa 26/2004 do TST, por seu turno, deixa claro que os recolhimentos a título de depósito recursal realizam-se por meio de Guia para Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Dispõe o item IV da mencionada Instrução Normativa que:

IV A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas:

No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada, e na hipótese de recolhimento feito via Internet, com a apresentação do Comprovante de Recolhimento/FGTS via Internet Banking (Anexo 3), bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir.

Consigna-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 21 do TST, de 16.01.2003, em seu item I exclui, expressamente, o uso do modelo de Guia de Depósito Judicial para fins de depósito recursal. Vejamos:

I Será de uso obrigatório, consoante anexo 1 dessa Instrução Normativa, o modelo único padrão de guia para depósitos trabalhistas, à exceção dos depósitos recursais ... (sem grifo no original).

Logo, tem-se que, no presente caso, o recolhimento de depósito recursal

em guia judicial trabalhista não atendeu ao fim a que se destina, restando deserto o apelo da reclamada.

E nem se argumente que estaria havendo malferimento ao princípio do amplo acesso ao judiciário, pois o exercício do direito de recorrer não exime o sujeito da lide do dever de observar as disposições legais vigentes alusivas à admissibilidade do recurso.

Assim, não conheço de ambos os recursos . (grifos originais)

Da transcrição do acórdão vê-se, claramente, que o recurso não foi conhecido, porque não observou a ora embargante que os recolhimentos a título de depósito recursal realizam-se por meio de Guia para Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Trata-se, pois, de pressuposto recursal objetivo, cuja inobservância acarreta o não conhecimento do apelo.

Assim, se a reclamada não se conforma com o julgamento deste Regional, não são os embargos o meio recursal apto a veicular sua insurgência, diante dos estreitos limites dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. (fls. 243/245)

E, por ocasião do julgamento dos novos embargos declaratórios opostos às fls. 248/250, o Regional assim se manifestou:

Alega o embargante que este E. Regional, ao apreciar os embargos declaratórios anteriormente opostos, persistiu na omissão que ensejou a oposição daqueles, no sentido de ter deixado de apontar qual a finalidade do depósito recursal, que, a seu ver, é a garantia do juízo para fins de execução na forma dos §§ 1º, 4, 5º e 6º do artigo 899 da CLT e dos artigos 154 e 244 do CPC.

Assevera, ainda, que também restou omisso o v. acórdão na medida em que não apreciou a questão jurídica referente ao depósito recursal à luz do princípio da isonomia processual, da ampla defesa e do contraditório, pois, a seu ver, por ser referido depósito ônus imposto somente ao empregador, o seu cumprimento não pode ser extremamente formal, importando apenas o fato de ter cumprido a finalidade para a qual foi criado.

Sem razão, no entanto.

A r. decisão anterior de embargos declaratórios acerca da questão assim se manifestou, verbis:

Alega a embargante que este E. Regional omitiu-se em apreciar a admissibilidade do recurso à luz da finalidade do depósito recursal, que, a seu ver, é a garantia do juízo para fins de execução.

Razão não assiste à embargante, pois o v. acórdão não padece do alegado vício.

Com efeito, constou expressamente do decisório embargado (fls. 102/103), verbis :

Não conheço do recurso ordinário da reclamada por deserto e, conseqüentemente, não conheço do apelo adesivo obreiro .

Com efeito, o recolhimento do depósito recursal foi feito em guia imprópria, não atendendo, assim, aos ditames do artigo 899, § 4º, da CLT e Instrução Normativa 26/2004 do C. TST.

O § 4º do artigo 899 Celetizado estabelece que o depósito recursal deverá ser feito na conta vinculada do empregado.

A Instrução Normativa 26/2004 do TST, por seu turno, deixa claro que os recolhimentos a título de depósito recursal realizam-se por meio de Guia para Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Dispõe o item IV da mencionada Instrução Normativa que:

IV A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas:

No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada, e na hipótese de recolhimento feito via Internet, com a apresentação do Comprovante de Recolhimento/FGTS via Internet Banking (Anexo 3), bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir.

Consigna-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 21 do TST, de 16.01.2003, em seu item I exclui, expressamente, o uso do modelo de Guia



de Depósito Judicial para fins de depósito recursal. Vejamos:

I Será de uso obrigatório, consoante anexo 1 dessa Instrução Normativa, o modelo único padrão de guia para depósitos trabalhistas, à exceção dos depósitos recursais ... (sem grifo no original).

Logo, tem-se que, no presente caso, o recolhimento de depósito recursal em guia judicial trabalhista não atendeu ao fim a que se destina, restando deserto o apelo da reclamada.

E nem se argumente que estaria havendo malferimento ao princípio do amplo acesso ao judiciário, pois o exercício do direito de recorrer não exime o sujeito da lide do dever de observar as disposições legais vigentes alusivas à admissibilidade do recurso.

Assim, não conheço de ambos os recursos . (grifos originais)

Da transcrição do acórdão vê-se, claramente, que o recurso não foi conhecido, porque não observou a ora embargante que os recolhimentos a título de depósito recursal realizam-se por meio de Guia para Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Trata-se, pois, de pressuposto recursal objetivo, cuja inobservância acarreta o não conhecimento do apelo . (grifos nossos)

Assim, se a reclamada não se conforma com o julgamento deste Regional, não são os embargos o meio recursal apto a veicular sua insurgência, diante dos estreitos limites dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento .

Como visto, inexistem vícios a importar qualquer modificação no v. acórdão regional. Pretende o embargante, mais uma vez, pelo que se colhe do apelo, obter novo julgamento, sob a alegação de imperfeição no julgado embargado.

A questão posta nos embargos trata-se de evidente pretensão de reforma da decisão, o que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração.

Não se pode admitir que os embargos declaratórios sejam utilizados com intuito totalmente diverso daquele a que lhe destina a lei, ensejando, dessa forma, atraso na entrega da prestação jurisdicional. E a lei prevê penalidade para a parte que assim o fizer.

Por outras palavras: A matéria suscitada pela embargante não desafia os embargos propostos, porquanto não se demonstra qualquer falha formal no julgado embargado, senão nítida intenção de reformá-lo.

Registre-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a descer a minúcias sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, nem a apontar o preceito legal embasador de sua decisão, bastando externar, como externados foram, os fundamentos que o levaram a formar seu convencimento em torno da matéria submetida a exame.

Por conseguinte, o embargante pretende, em verdade, o reexame de questão já decidida nos autos, o que é vedado, diante do contido no art. 471 do CPC, de modo que ante o intuito meramente protelatório da presente medida, aplicável é a multa prevista no art.538, § único, do CPC.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, condenando o embargante à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, § único, do CPC. (fls. 255/257)

Em suas razões de revista, às fls. 279/301, o reclamado busca a reforma do acórdão regional para que o seu recurso ordinário seja conhecido. Sustenta, em síntese, que o depósito recursal realizado por meio de Guia de Depósito Judicial Trabalhista atende a finalidade prevista na Instrução Normativa nº 18 do TST, na Súmula nº 128, II, do TST e no art. 899, § 1º, da CLT. Fundamenta o apelo em ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 899, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, da CLT e 154 e 244 do CPC, em contrariedade à Súmula nº 128, II, do TST e em divergência jurisprudencial.

Com razão o recorrente.

Verifica-se que o segundo aresto transcrito à fl. 293, oriundo da SBDI-1 do TST, enseja a admissibilidade do recurso de revista, pois externa tese contrária à decisão recorrida, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL.

DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Afigura-se regular o depósito recursal para fins de recurso quando efetuado mediante guia de depósito judicial trabalhista, observados o prazo e valor legais, e encontrando-se consignados na guia respectiva o nome do reclamante e do reclamado, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito e o número do processo, além da autenticação do Banco recebedor da quantia. Não caracteriza a deserção do recurso o fato de o depósito ter sido efetuado em guia diversa da GFIP e fora da conta vinculada do FGTS. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-RR-4179/2006-047-12-00.6, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJU de 13/3/2009)

Dessa forma, conheço do recurso de revista, com amparo na alínea a do artigo 896 da CLT.

b) Mérito

Acerca da matéria em debate, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo aplicável a orientação contida na Instrução Normativa nº 18/TST que dispõe, in verbis :

Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor.

Compulsando-se os autos, verifica-se que constam da guia juntada à fl. 140 os nomes do reclamante e do reclamado, o número do processo, a designação do juízo de origem e o valor depositado e, ainda, a autenticação do banco recebedor (Caixa Econômica Federal).

Assim, a despeito de o depósito recursal ter sido efetuado fora da guia GFIP, foram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18 do TST e, portanto, atingida a sua finalidade.

Nesse sentido, registrem-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Afigura-se regular o depósito recursal para fins de recurso quando efetuado mediante guia de depósito judicial trabalhista, observados o prazo e valor legais, e encontrando-se consignados na guia respectiva o nome do reclamante e do reclamado, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito e o número do processo, além da autenticação do Banco recebedor da quantia. Não caracteriza a deserção do recurso o fato de o depósito ter sido efetuado em guia diversa da GFIP e fora da conta vinculada do FGTS. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 4179/2006-047-12-00, SBDI-1, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ - 13/3/2009 ).

RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DEPÓSITO RECURSAL GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. O excessivo formalismo quanto à suposta invalidade da guia para não se conhecer do recurso ordinário por deserção, sob o fundamento de que ausente o número correto do processo, ofende a disposição legal inscrita no art. 244 do Código de Processo Civil, pelo qual se reputa válido o ato que, embora praticado de forma diversa da expressamente cominada em lei, atinge sua finalidade, uma vez que a lei tão-somente exige a observância do prazo legal para o recolhimento e comprovação, bem como do valor determinado, requisitos que foram atendidos, in casu . Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 175/1994-019-04-40, 1ª Turma, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DJ - 8/5/2009) .

RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento do preparo recursal, não se mostra relevante defeito de formalização pela utilização de guia destinada aos depósitos judiciais trabalhistas, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PAGAMENTO DA DOBRA DE FÉRIAS .

O pagamento das férias do trabalhador avulso observa a Lei nº 9.719/98, fazendo-se pela modalidade indenizada em atenção à ausência do elemento da não eventualidade, daí não decorrendo violação do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 3635/2006-022-12-00, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bresciani, DJ - 7/4/2009).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004 DO TST. O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto, consignando que o depósito recursal não fora efetuado nos moldes da Instrução Normativa nº 26/2004 do TST. Tendo em vista que a guia de fls. 493 identifica os nomes do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, a designação do juízo de origem, o valor depositado e, ainda, a autenticação mecânica do banco recebedor, é possível divisar violação ao artigo 5º, LV, da Constituição. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004 DO TST Na guia juntada aos autos constam os nomes do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, a designação do juízo de origem, o valor depositado e, ainda, a autenticação mecânica do banco recebedor. Assim, a despeito de o depósito recursal ter sido efetuado fora da conta vinculada do FGTS, em guia de depósito judicial trabalhista, foram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18/99 do TST e, porta n to, atingida a sua finalidade. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-352/2005-047-01-40, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DJ 29/8/2008).

Assim, garantido o juízo, não se configura a deserção do recurso ordinário.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso de revista para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes.

### 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

#### Conhecimento

O Regional, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 248/250, aplicou-lhe a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC, aos seguintes fundamentos:

(...)

Como visto, inexistem vícios a importar qualquer modificação no v. acórdão regional. Pretende o embargante, mais uma vez, pelo que se colhe do apelo, obter novo julgamento, sob a alegação de imperfeição no julgado embargado.

A questão posta nos embargos trata-se de evidente pretensão de reforma da decisão, o que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração.

Não se pode admitir que os embargos declaratórios sejam utilizados com intuito totalmente diverso daquele a que lhe destina a lei, ensejando, dessa forma, atraso na entrega da prestação jurisdicional. E a lei prevê penalidade para a parte que assim o fizer.

Por outras palavras: A matéria suscitada pela embargante não desafia os embargos propostos, porquanto não se demonstra qualquer falha formal no julgado embargado, senão nítida intenção de reformá-lo.

Registre-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a descer a minúcias sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, nem a apontar o preceito legal embasador de sua decisão, bastando externar, como externados foram, os fundamentos que o levaram a formar seu convencimento em torno da matéria submetida a exame.

Por conseguinte, o embargante pretende, em verdade, o reexame de questão já decidida nos autos, o que é vedado, diante do contido no art. 471 do CPC, de modo que ante o intuito meramente protelatório da presente medida, aplicável é a multa prevista no art. 538, § único, do CPC.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, condenando o embargante à multa de 1% (um por cento) sobre o

valor da causa, prevista no art. 538, § único, do CPC. (fl. 257)

O reclamado, às fls. 301/305, sustenta ser indevida a aplicação da multa por litigância de má-fé, porquanto os seus embargos foram opostos para fins de prequestionamento, não podendo ser considerados protelatórios. Invoca o artigo 538, parágrafo único, do CPC e a Súmula nº 297 do TST e transcreve aresto a cotejo.

Sem razão o recorrente.

O reclamado justifica a oposição dos segundos embargos declaratórios (fls. 248/250) ao argumento de que o acórdão embargado permaneceu omisso na questão referente à finalidade do depósito recursal e à ausência de prejuízo do trabalhador.

Entretanto, essa argumentação não se sustenta, uma vez que o Regional consignou expressamente, às fls. 229 e 244, que o recolhimento de depósito recursal em guia judicial trabalhista não atendeu ao fim que se destina. Assim, não há falar em ausência de manifestação quanto à finalidade do depósito recursal.

Do mesmo modo, não há omissão quanto à indigitada ausência de prejuízo do trabalhador. O reclamado postulou o exame da questão à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, o que foi claramente rejeitado pelo Tribunal a quo, ao asseverar que o exercício do direito de recorrer não exime o sujeito da lide do dever de observar as disposições legais vigentes alusivas à admissibilidade do recurso (fls. 229/230 e 244).

Verifica-se, portanto, que as matérias invocadas nos embargos de declaração de fls. 248/250 já haviam sido apreciadas pelo Regional tanto no acórdão de fls. 227/230 quanto no de fls. 243/245, razão pela qual descabe falar em persistência da omissão ou necessidade de prequestionamento.

Desse modo, diante do evidente intuito protelatório dos segundos embargos de declaração aviados pelo reclamado, não se vislumbra ofensa ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tampouco contrariedade à Súmula nº 297 do TST, merecendo ser mantida a penalidade aplicada pelo Regional às fls. 254/258.

Por fim, o único aresto trazido a confronto, no particular (fl. 305), é formalmente inválido, porquanto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, órgão não especificado na alínea a do art. 896 da CLT.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e não conhecer do apelo quanto ao tema multa por embargos de declaração protelatórios. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema Recurso ordinário. Depósito efetuado em Guia para Depósito Judicial Trabalhista. Deserção não configurada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos recursos ordinários das partes.

Brasília, 03 de março de 2010.

DORA MARIA DA COSTA  
Ministra-Relatora

**NIA: 5059179**

DOCBLNK.fmt

